



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2993366 - SC (2025/0264440-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ARNALDO CEOLIN PANERAI
AGRAVANTE : WALDEMAR FERREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE TRAICZUK - SC011413
AGRAVADO : GIOVANI BORDIN
ADVOGADOS : VINÍCIUS SCHMITZ DE CARVALHO - SC013229
MAICON SGANZERLA DE CARVALHO - SC028345

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ACORDO JUDICIAL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS PERICIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO APRECIÇÃO DOS ARTS. 480 DO CPC E 884 DO CC PELA CORTE LOCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

2. Os arts. 480 do CPC e 884 do Código Civil, apontados como violados e as teses a eles vinculadas não foram prequestionados, incidindo o óbice das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

3. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, somente se configura quando a parte, além de opor embargos de declaração visando suprir omissão do acórdão recorrido, indica expressamente no recurso especial a violação do art. 1.022 do CPC, demonstrando que o Tribunal de origem, mesmo instado a se manifestar, permaneceu omissos quanto à questão federal.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à validade dos cálculos do perito, exige o reexame de fatos e provas, além do contrato entabulado entre as partes, o que é vedado, em recurso especial, pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2993366 - SC (2025/0264440-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ARNALDO CEOLIN PANERAI**
AGRAVANTE : **WALDEMAR FERREIRA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE TRAICZUK - SC011413**
AGRAVADO : **GIOVANI BORDIN**
ADVOGADOS : **VINÍCIUS SCHMITZ DE CARVALHO - SC013229**
: **MAICON SGANZERLA DE CARVALHO - SC028345**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ACORDO JUDICIAL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS PERICIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO APRECIÇÃO DOS ARTS. 480 DO CPC E 884 DO CC PELA CORTE LOCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

2. Os arts. 480 do CPC e 884 do Código Civil, apontados como violados e as teses a eles vinculadas não foram prequestionados, incidindo o óbice das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

3. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, somente se configura quando a parte, além de opor embargos de declaração visando suprir omissão do acórdão recorrido, indica expressamente no recurso especial a violação do art. 1.022 do CPC, demonstrando que o Tribunal de origem, mesmo instado a se manifestar, permaneceu omissos quanto à questão federal.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à validade dos cálculos do perito, exige o reexame de fatos e provas, além do contrato entabulado entre as partes, o que é vedado, em recurso especial, pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por WALDEMAR FERREIRA e ARNALDO CEOLIN PANERAI contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 344-347).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 223):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ACORDO JUDICIAL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS PERICIAIS. RECURSO DO EXECUTADO. APONTADA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUBMETIDA À PRECLUSÃO E À COISA JULGADA. DECISÃO ANTERIOR QUE, EM ANÁLISE DE TESE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, AFASTOU A PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS DO ACORDO JUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. CONTROVÉRSIA RECURSAL ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. QUESTÃO NÃO ABRANGIDA PELA COISA JULGADA FORMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR. NO ENTANTO, ÓBICE NA PRECLUSÃO. ANTERIOR IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUESTÃO ORA SUSCITADA (INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA SOBRE ENCARGOS MORATÓRIOS) NÃO APRESENTADA PELOS EXECUTADOS. DISCUSSÃO SOBRE OS CRITÉRIOS DE CÁLCULO QUE SE SUBMETE AO DISPOSTO NO DO ART. 507 CPC. RECURSO DESPROVIDO NO PONTO. TESES DE NULIDADE DA DECISÃO E DO CÁLCULO REALIZADO PELO PERITO. INSUBSISTÊNCIA. ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES SUSCITADAS PELO JUÍZO E P E LO EXPERT. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO § 2º, DO CPC. ADEMAIS, MPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS PERICIAIS. RECHAÇO. EQUÍVOCOS NÃO DEMONSTRADOS. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL MANTIDA. DECISÃO INTOCADA. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos, com parcial acolhimento sem efeitos infringentes (fl. 240):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença de acordo judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há contradição na decisão

embargada ao reconhecer que os juros de mora configuram matéria de ordem pública, mas declarar a preclusão da discussão sobre a interpretação de cláusulas contratuais acerca dos encargos moratórios; (ii) saber se houve omissão no julgado quanto ao pedido de afastamento da multa de 40%; e (iii) saber se há possibilidade de modificação do julgado com relação ao afastamento das impugnações aos cálculos judiciais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão embargado não apresenta contradição. Os juros de mora e a discussão a respeito das cláusulas contratuais dos encargos moratórios não se confundem, uma vez que está relacionada com o excesso de execução. 4. Há omissão no acórdão porque não apreciada insurgência quanto à aplicação da multa de 40%. A questão, todavia, já fora discutida anteriormente no feito, de modo que ocorrida a preclusão. Assim, os embargos devem ser acolhidos no ponto para sanar a omissão, mas sem efeitos infringentes. 6. CPC admite o prequestionamento ficto, de modo que se consideram incluídos no acórdão todos os elementos suscitados pelo embargante ainda que os embargos sejam rejeitados. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que houve erro jurídico específico na decisão monocrática ao afastar a negativa de prestação jurisdicional, embora o próprio acórdão dos embargos tenha reconhecido omissão, configurando violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) e do dever de fundamentação (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 489 do CPC);

Aduz, ainda, que houve prequestionamento implícito dos arts. 480 do CPC e 884 do Código Civil (CC), porque o Tribunal de origem apreciou — ainda que para rejeitar — os pedidos de nova perícia e de anulação do laudo, bem como debateu o enriquecimento sem causa vinculado ao excesso de execução, o que afastaria as Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

Sustenta, outrossim, que a aplicação da Súmula n. 284/STF foi inadequada, pois as razões do recurso especial foram específicas ao apontar: ausência de esclarecimentos pelo perito (art. 477, § 2º, do CPC), homologação do laudo sem exigência dos esclarecimentos (art. 479 do CPC) e contradição técnica entre os Eventos 215 e 237.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma (fls. 357-358).

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 363).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

Ressalta-se que, de acordo com o informado pela parte, houve o reconhecimento da existência de omissão no acórdão recorrido, as quais foram analisadas no julgamento dos declaratórios, o que mais uma vez leva a conclusão de ausência de omissão.

Quanto ao mérito, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é inviável o conhecimento do recurso especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem.

Conforme se extrai dos autos, os arts. 480 do CPC e 884 do Código Civil, apontados como violados e as teses a eles vinculadas não foram prequestionados, incidindo o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Ressalta-se que na instância especial, a apreciação de ofício de matéria, mesmo de ordem pública, não dispensa o requisito do prequestionamento (AgInt nos EAREsp n. 1.327.393/MA, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020).

Observa-se, ainda, que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, somente se configura quando a parte, além de opor embargos de declaração visando suprir omissão do acórdão recorrido, indica expressamente no recurso especial a violação do art. 1.022 do CPC, demonstrando que o Tribunal de origem, mesmo instado a se manifestar, permaneceu omissos quanto à questão federal. A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMITITUDE FÁTICO-JURÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em embargos de divergência, reexaminar os pressupostos de conhecimento do recurso especial, para extrair conclusão diversa a respeito da incidência de óbices.
2. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017) .

3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ - AgInt nos EAREsp: 2436858 SP 2023/0258067-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 22/10/2024, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 25/10/2024)

No caso em exame, verifica-se que a parte recorrente não apontou violação do art. 1.022 do CPC especificamente quanto a violação aos arts. 480 do CPC e 884 do CC no recurso especial, pois se limitou a alegar omissão quanto a quantidade de dias de atraso e equívoco nos cálculos. Circunstância que impede o reconhecimento do prequestionamento ficto e mantém incólume o óbice decorrente da ausência de debate prévio da matéria federal na instância ordinária.

No mais, a Corte de origem, soberana na análise das provas carreadas aos autos, manteve a sentença que validou os cálculos judiciais, pois "o perito judicial explicou à parte executada, acertadamente, que: I) Os juros moratórios, diversamente do que fora alegado pela parte executada, incidem sobre a(s) parcela(s) vencidas, mês a mês, conforme pactuado no contrato (1% ao mês no primeiro mês de inadimplemento e, 5% ao mês após sessenta dias de inadimplemento); II) Diversamente do que fora alegado pelas partes executadas, não foi pactuado a incidência de multa contratual no percentual de 5% em caso de inadimplência, aplicável uma só vez sobre o saldo devedor. Foi pactuado entre as partes, conforme bem observou o perito, multa contratual de 2% sobre o saldo devedor, incidente uma única vez, em caso de inadimplência, o que foi observado nos cálculos elaborados pelo perito no Evento 237" (fl. 220).

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à validade dos cálculos do perito, exige o reexame de fatos e provas, além do contrato entabulado entre as partes, o que é vedado, em recurso especial, pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.993.366 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0264440-0

Número de Origem:

0001864922009824023501 1864922009824023501 40289118120188240000 50000391820158240235
50163040920248240000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARNALDO CEOLIN PANERAI

AGRAVANTE : WALDEMAR FERREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE TRAICZUK - SC011413

AGRAVADO : GIOVANI BORDIN

ADVOGADOS : VINÍCIUS SCHMITZ DE CARVALHO - SC013229

MAICON SGANZERLA DE CARVALHO - SC028345

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARNALDO CEOLIN PANERAI

AGRAVANTE : WALDEMAR FERREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE TRAICZUK - SC011413

AGRAVADO : GIOVANI BORDIN

ADVOGADOS : VINÍCIUS SCHMITZ DE CARVALHO - SC013229

MAICON SGANZERLA DE CARVALHO - SC028345

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026